



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13873.000271/2005-51
Recurso n°	136.184 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.585
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	SANTA FÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2000

Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Relaciona-se o presente processo à Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do ano-calendário 2001, exigindo crédito tributário de R\$ 114,68, correspondente à multa por atraso da DCTF do primeiro trimestre do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em suma, que o fato de ter cumprido espontaneamente sua obrigação, implica na inaplicabilidade da multa pelo atraso, por força do art. 138, do CTN. No intuito de reiterar sua ilação, apresenta resultados jurisprudenciais relacionados à temática.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Botucatu/ SP, propôs o encaminhamento ao Serviço de Controle de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP, para análise e apreciação da impugnação apresentada (fls. 1 a 9).

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pedido por entender inaplicável o conceito de renúncia espontânea, vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória, por ter sido a declaração entregue fora do prazo legal, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade. Isto é, a multa constitui uma sanção punitiva à negligência, sendo, portanto, a infração cabível.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, novamente, que a denúncia espontânea afastaria a incidência de multa no caso em tela (art.138, do CTN) bem como, que o referido dispositivo não faz qualquer restrição à aplicação do mesmo em caso de obrigações acessórias.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O Recurso tem por objeto a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF do primeiro trimestre do ano de 2001, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Autoridade Fiscal.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 4. Agravo regimental desprovido”. (STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.



A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*¹ (grifou-se).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


NANCI GAMA - Relatora

¹ Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003.